

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
 às Comissões de: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**  
 Dois Córregos, 24 / 06 / 2019  
 Presidente: *Maurício Prado*

Ao Oficial Legislativo para processamento  
 06 / 06 / 2019  
*Maurício Prado*

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
 Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
 Estado de São Paulo

Dois Córregos, 05 de junho de 2019.

Ofício Especial

Senhor Presidente,

Para apreciação, encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo n. 10/2019, de minha autoria, que dispõe no município de Dois Córregos "A PERMISSÃO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA FORA DOS PONTOS E PARADAS OFICIAIS" acompanhado da respectiva justificativa da proposição.

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Nelson Alex Parente*  
 NELSON ALEX PARENTE  
 Vereador

Excelentíssimo Senhor  
 MAURÍCIO GODOY PRADO  
 Presidente da Câmara Municipal de  
 Dois Córregos – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
 DATA: 05/06/2019  
 HORA: 11:08  
 Projeto de Lei 10/2019  
 PROTOCOLO 00504/2019  


CÂMARA MUNICIPAL  
 DOIS CÓRREGOS  
 MAIORIA SIMPLES  
 SIMBÓLICA  
 VISTO: *ju*

3ª Sessão Legislativa  
 17ª Legislatura  
 Projeto de Lei do Legislativo n. 10/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 10/2019**

### **DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA FORA DOS PONTOS E PARADAS OFICIAIS**

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros poderão optar pelo local mais acessível para seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e da legislação de trânsito.

Art. 2º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 3º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente lei não aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no artigo 1º desta lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira ocorrência;
- II – Multa de .... na segunda ocorrência;

Parágrafo Único – Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º A Secretaria de Trânsito será responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta lei e aplicar as penalidades.

Art. 6 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Dois Córregos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O debate acerca da acessibilidade ainda tem muito o que evoluir visto que o Município ainda não permite de forma plena que os cidadãos que possuam alguma deficiência ou mobilidade reduzida, possam exercer o seu direito de ir e vir com a devida acessibilidade.

Este Projeto de Lei tem o objetivo de minimizar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida com relação ao transporte público, especialmente no embarque e desembarque de passageiros, proporcionando maior autonomia, segurança e conforto para aqueles que necessitam.

Nossa proposição encontra respaldo legal na **Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015**, artigo 46 que *“dispõe que o direito ao transporte e a mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso”*.

  
**NELSON ALEX PARENTE**

Vereador